



**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2112001/2021**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Consultoria Técnica em Licitações e Controle Interno para Câmara Municipal de Matões do Norte/MA.

I – DAS PRELIMINARES:

a) – Impugnação interposta pela empresa SILVA E VIEIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.115.777/0001-62, sediada na Avenida Universitária, nº 750, Edifício Diamond Center, Torre Office, 5º andar, Bairro de Fátima – Teresina/PI.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

a) – Que os serviços de consultoria em licitações e consultoria em controle interno têm naturezas técnicas distintas e a junção implica cerceamento de competição visto que o futuro contratado necessita atender simultaneamente aos dois objetos;

III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

- a) – Conhecimento da presente impugnação, visto que apresentado de forma tempestiva e que atende aos requisitos de admissibilidade;
- b) – Divisão dos serviços em itens distintos.;

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

a) – Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido conforme subitem 5.1. do Edital:

Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente Edital por irregularidade, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização do certame, de segunda a sexta-feira das 08hs (oito) às 13hs (treze horas), na Câmara Municipal de Matões do Norte/MA, cabendo a Comissão decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro horas)

b) A impugnante enviou por via eletrônica via e-mail, em 20 de janeiro de 2022, portanto dentro do tempo hábil, desta forma merece ter seu mérito analisado.

c) Apesar da impugnação não atender ao exigido no edital, que a devida impugnação deveria ser protocolada junto à Câmara Municipal de Matões do Norte/MA, mais devido ao atual cenário de Pandemia, merece ter seu mérito analisado.

c) quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Comissão adota a Minuta de Edital padrão aprovado pela Assessoria Jurídica, atendendo a determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pela Comissão Permanente de Licitação. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

d) Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também este o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Pois bem.

- a) Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/931, de modo a majorar a competitividade do certame.
- b) Porém, a linha de raciocínio do TCU tem ido no sentido de permitir o agrupamento de itens homogêneos, entendendo que o excesso de contratações individuais pode impactar a eficiência e economicidade administrativa. Essa é uma conclusão racional.
- c) Entre os julgados sobre o tema, pode-se citar o Acórdão 5.301/2013-2C, que avaliou pregão presencial para compra de gêneros alimentícios da merenda escolar, em que 107 itens foram agrupados em 16 lotes. Pode-se resumir assim o entendimento do Tribunal de Contas sobre o caso:

É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de procedimentos de

contratação, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. (Informativo TCU de Licitações e Contratos nº 167/2013)

- d) Enfim, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotos não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente. Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência. (STJ. RMS 34.417/ES. Segunda Turma)

- e) A Economicidade é um princípio constitucional, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988. É a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens público.
- f) O objeto da licitação em pauta, trata-se de serviços de natureza similar, comprovando as atividades através do mesmo CNAE 7020400: ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA.
- g) A divisão do objeto em pauta acarretará em ônus para a Câmara Municipal de Matões do Norte, que já conta com um curto orçamento, pois elevará o número de procedimentos de contratações e seus gastos, onerando o trabalho da administração pública.
- h) Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo;
- i) Ressaltamos ainda que consultoria em licitação e controle interno são objeto de extrema similaridade, ora para executar serviços de controle interno o futuro contratado obviamente é obrigado a ter conhecimento em todas as áreas da administração pública, sendo uma delas a licitação;

j) Portanto é tecnicamente e economicamente viável a junção em apenas um item, ora a Câmara Municipal pagará ao futuro contratado a prestação de ambos os serviços, visando o princípio da economicidade;

k) Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da proposta mais vantajosa para a administração de forma objetiva e clara, trazendo celeridade e transparência ao processo, na qual os participantes irão ofertar seus preços de acordo com o edital.

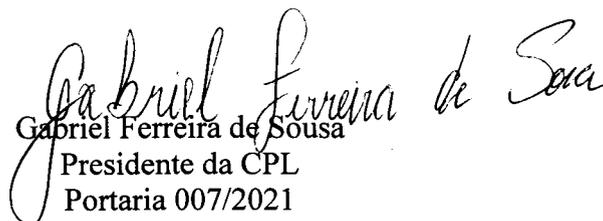
l) Para a Administração Pública não há vontade e nem interesse pessoal. Enquanto para o particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, Neste diapasão, nosso entendimento técnico é que há plena JUSTIFICATIVA para a definição do objeto, sendo ratificado que os serviços possuem a MESMA NATUREZA, que há um elevado quantitativo de empresas regionais e Brasileiras que encontra-se aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório;

m) Por fim, nota-se fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade de seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da impugnante em reformular as condições do Edital, sem, contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias;

V – DECISÃO

a) Isto posto, com base nos fundamentos acima, decidimos conhecer da **IMPUGNAÇÃO** para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os pontos atacados do Edital de Tomada de Preços n.º 001/2022.

Matões do Norte/MA, 21 de janeiro de 2022.


Gabriel Ferreira de Sousa
Presidente da CPL
Portaria 007/2021